





LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃOAS CADEAS DE VALOR

Relatório de Monitoria da Implementação da Lei nº35/14, de 30 de Outubro de 2014



FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral: SEKELEKANI

Grupo Técnico: OAM, MISA Moçambique, OMR e SEKELEKANI

Grupo Consultivo: Fórum Mulher; Parlamento Juvenil; Savana, TVM, Associação dos

Deficientes de Moçambique (ADEMO); Plataforma da Sociedade Civil

sobre Recursos Naturais e Industria Extractiva.

Número de Registo: 10256/RLIWICC/2020.

ÍNDICE

_ /		_	
Sumá	rio	FVACII	TOVO

Introdução

Secção 1

A iniciativa de monitoria participativa: metodologia e processo

- 1.1. Ferramenta de Monitoria
- 1.2. Solicitação de informação
- 1.3. Resultado geral dos pedidos de informação

Secção 2

Impugnação junto do Tribunal Administrativo

- 1.1. Dos fundamentos do direito dos processos judiciais
- 1.2. Dos processos
 - A: Processo de pedido de informação ao Ministério da Saúde
 - B: Processo de pedido de informação ao Ministério do Interior
 - C: Processo de pedido de informação ao Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural
 - D: Processo de pedido de informação à Assembleia da República
 - E: Processo de pedido de informação à Empresa GINDAL Ltd.

Secção 3

A questão do meio processual de intimação

Secção 4

Conclusões e recomendações

Sumário Executivo

No período entre Maio e Julho de 2017, o SEKELEKANI, em parceria com o MISA Moçambique, a Ordem dos Advogados de Moçambique e o Observatório do Meio Rural, liderou uma iniciativa de monitoria participava da implementação da Lei do Direito à informação. A iniciativa consistiu no envio de pedidos de informação de interesse público a 10 instituições públicas e privadas.

Transcorrido o período de 21 dias determinado pela Lei do Direito à Informação para a provisão da informação requerida, o resultado não podia ter sido pior: apenas três, das dez instituições interpeladas, tinham-se dignado a enviar respostas. Destas três, apenas uma, o Fundo de Fomento Agrário, havia respondido dentro do prazo previsto por lei. As restantes instituições, incluindo a Assembleia da República, optaram pelo silêncio.

Perante este quadro, de total apatia e indiferença, as organizações interessadas recorreram ao Tribunal Administrativo, para este intimar as instituições requeridas no sentido de satisfazerem os pedidos de informação enviados. Em resposta, praticamente todas as instituições indeferiram as petições, com fundamento em irregularidades processuais, tendo recebido apoio do Tribunal, que exarou acórdãos favoráveis.

Inconformadas com esta postura do Tribunal Administrativo, por a considerarem injusta, senão mesmo ilegal, em determinados casos, as organizações requerentes interpuseram recursos, junto à Plenária do Tribunal Administrativo, em 2018. Passam agora dois anos que esta, por sua vez, não toma qualquer

deliberação, o que se traduz em verdadeira denegação de exercício de um direito fundamental, consagrado pela Constituição da República.

Este resultado denuncia a prevalência de sérios obstáculos à implementação da Lei do Direito à Informação, sustentados por uma forte cultura de secretismo na administração pública, falta de conhecimento da lei ou sua interpretação dúbia ou ardilosa, culminando com óbices processuais junto do Tribunal Administrativo, que urge abordar.

Perante sinais evidentes de ignorância da própria lei, e de interpretações enviesadas do seu objecto e alcance, e ambas associadas a uma forte cultura de opacidade em torno de assuntos de interesse geral, a iniciativa de monitoria veio demonstrar a existência de graves pontos de quebra da cadeia de valor deste diploma legal.

Nesse sentido, entre outras ações, propõe-se a realização de uma Conferencia Nacional Sobre o Exercício do Direito à Informação, com a participação das três principais magistraturas jurídicas, nomeadamente a Administrativa, a Judicial e a do Ministério Publico, bem como da Ordem dos Advogados e outros operadores relevantes de justiça.

Entre outras matérias relevantes, o evento iria abordar, de forma aprofundada, toda a cadeia de Valor da Lei do Direito à Informação no processo administrativo, visando o alcance de um entendimento partilhado do processo de impugnação em sede do exercício do direito dos cidadãos à informação.

Introdução

Em Novembro de 2014, a Assembleia da República (AR) aprovou, por consenso, a Lei do Direito à Informação (LEDI) (Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro), após vários anos de advocacia e lobby de organizações da sociedade civil, encabeçadas pelo MISA Moçambique.

O objectivo central da LEDI é tornar os processos decisórios e os arquivos de informação de interesse público, colectada e processada pela Administração Pública e por outras entidades relevantes - incluindo de direito privado - mais acessíveis aos cidadãos, como condição *sine qua non* para a sua participação no debate democrático sobre assuntos públicos.

Logo após a aprovação do novo diploma legal e do respectivo regulamento, organizações da sociedade civil e outras entidades implementaram vastos programas de sua disseminação, em paralelo com programas de formação a vários níveis.

Em particular, o SEKELEKANI, na base de um acordo de colaboração com o Ministério da Administração Estatal e Função Pública, implementou um vasto programa de formação, que abrangeu perto de 800 servidores públicos, incluindo deputados da Assembleia da República, procuradores e juízes, funcionários e agentes de Estado. Mais tarde, o programa abrangeu, igualmente, os órgãos municipais (vereadores e membros das assembleias) eleitos em 2018.

Em seguimento à fase de disseminação e formação sobre a nova lei, identificou-se a necessidade de monitorar a sua implementação, sobretudo como um mecanismo para avaliar: (a) as suas virtualidades de promover conhecimento e participação dos cidadãos na vida pública, (b) o nível de prontidão das instituições relevantes para responderem às obrigações que a lei lhes impõe e (c) possíveis lacunas ou omissões da própria lei, entre outros objectivos.

Foi baseado no espírito de reforçar a acessibilidade das entidades detentoras de informação de natureza pública que o SEKELEKANI, em parceria com o MISA-Moçambique e a Ordem dos Advogados de Moçambique, e, um pouco mais tarde, o Observatório do Meio Rural (OMR), lançou, a 22 de Maio de 2017, uma iniciativa de monitoria conjunta da implementação da LEDI.

A iniciativa envolveu, por conseguinte, organizações de diver-

sificadas orientações, tanto de pesquisa como de monitoria do ambiente de comunicação pública que, no quotidiano das suas actividades, lidam com dificuldades de acesso à informação. Mais do que apostolar as limitações ou zonas cinzentas da implementação da lei supracitada, estas organizações tinham por objectivo participar no diagnóstico cauteloso dos possíveis obstáculos à mesma, e na elaboração de recomendações praticáveis e, quiçá, na visualização de espaços em que pudessem eventualmente, colaborar com as autoridades públicas na melhoria das condições de disponibilização de informação de interesse geral, juntando a sua expertise e experiência na matéria.

Objectivo Geral

A iniciativa tinha dois objectivos gerais: primeiro, avaliar até que ponto as entidades guardiãs de informação de interesse pública estariam preparadas para responder à obrigação de disponibilização da informação solicitada, nos ternos da lei; segundo, avaliar o nível de prontidão das entidades fiscalizadoras da legalidade dos actos da Administração Pública na resposta a petições de acesso à informação.

Objectivos específicos

De uma forma específica, a iniciativa de monitoria da implementação da LEDI vai produzir dados que indiquem:

- a) O grau geral de preparação e prontidão das instituições vinculadas pela lei;
- b) A natureza ou tipologia de serviços de tais instituições;
- A tipologia de obstáculos mais comuns ao acesso à informação e suas causas;
- d) Dados de comparação de desempenho entre diferentes organismos públicos;
- e) A categoria de informações mais solicitada pelos cidadãos:
- f) O tipo de respostas mais prováveis a pedidos de informação

O relatório

O presente documento apresenta o resultado final da iniciativa em foco, abordando aspetos metodológicos, seleção de entidades a abordar, formulação e envio de perguntas e a fase de impugnação junto do Tribunal Administrativo.

As organizações envolvidas na iniciativa têm a expectativa de que esta experiência sirva como referência para um entendimento eventualmente mais próximo da realidade, considerando toda a cadeia do exercício do direito à informação, tal como estabelecido na respectiva lei: da solicitação da informação à impugnação da entidade requerida para disponibilizar a informação solicitada., quando o caso assim o recomende. Assim, esta iniciativa tem também uma óbvia pretensão pedagógica.

Secção 1

A iniciativa de monitoria participativa: metodologia e processo

O processo de monitoria da LEDI baseou-se numa Ferramenta de Monitoria desenvolvida em 2003, pela Iniciativa Justiça, da ONG Open Society. Esta ferramenta foi desenvolvida com o objectivo de avaliar não só se as leis nacionais seguem os relevantes padrões internacionais mas também para avaliar se elas são implementadas de acordo com esses mesmos padrões .

Outro objectivo da ferramenta de diagnóstico é identificar falhas na transparência e produzir recomendações para ajudar organizações da sociedade civil na promoção de reformas adequadas para um governo genuinamente democrático.

A ferramenta foi construída sob a liderança de um consultor especialista em metodologias de pesquisa estatística e com o auxílio de engenheiros de software.

O instrumento foi testado em 2003 na Arménia, Bulgária, Macedónia e África do Sul pela Iniciativa Justiça, juntamente com os seus parceiros da sociedade civil nesses países em desenvolvimento. Os cinco países foram seleccionados para representarem um espectro de países em desenvolvimento.

O processo de monitoria do nível de implementação da LEDI decorreu em quatro fases, a saber:

- Primeiro: uma revisão da legislação nacional (incluindo, além da LEDI, outras leis que regulam o acesso à informação no país);
- Segundo: o processo propriamente de solicitar informações a diferentes entidades, selecionadas por consenso e de acordo com a relevância dos assuntos por identificar;
- Terceiro: a avaliação geral da conduta das instituições abordadas, em dois aspectos fundamentais: (i) tempo para responder ao pedido e (ii) qualidade da resposta. O objectivo é obter uma imagem da prática e espírito de abertura em cada organismo monitorado.
- Quarto: Finalmente, o endereçamento de petições ao Tribunal Administrativo, para que este inste as entidades visadas a adoptarem um comportamento que se conforme com a lei.

1.1. Ferramenta de Monitoria

Os principais marcos em relação aos quais foi testada a reacção das instituições abrangidas por esta iniciativa baseiam-se numa ferramenta de monitoria desenvolvida pela Open Society Institute e estritamente alinhada com a Lei do Direito à Informação de Moçambique e com os princípios da Lei-Modelo da União Africana. A ferramenta baseia-se nos seguintes 15 marcos (Quadro 2):

1	Princípio da Administração Pública Aberta	10	Fornecimento de informação no formato indicado pelo requerente
2	Princípio da obrigatoriedade de publicar	11	Transferência inter-institucional de pedidos de informação
3	Obrigação de responder a pedidos de informação.	12	Gratuidade de acesso à informação
4	Escusa do requerente provar possuir interesse directo no assunto e de justificar a razão do pedido.	13	Obrigação de fundamentar o indeferimento de pedidos
5	Fornecimento da informação solicitada dentro dos prazos legais	14	Proibição de excepções ilimitadas ou ambíguas.
6	Possibilidade de formular pedidos de informação oralmente	15	Princípio da inclusão, incluindo o dever de apoiar requerentes
7	Focalização no acesso à informação e não em do- cumentos.		

1.2. Solicitação de informação

Na implementação desta iniciativa, e na sequência de um exercício de expressão de necessidades informativas de diferentes grupos sociais representados pelo Grupo Consultivo, as organizações envolvidas elaboraram uma lista de pedidos de informação, que recaíram sobre 10 instituições, quer de direito público, quer de direito privado. Para os devidos efeitos, registe-se que

o envio e a recepção dos pedidos de informação por parte das entidades identificadas concluiu-se no dia 13 de Junho de 2017.

A seguir, apresenta-se o quadro dos pedidos de informação formulados e as entidades para as quais tais pedidos foram endereçados.

Entidades Contactadas, Informação Solicitada e Área de Interesse

	Entidade Abordada	Área de Interesse	Informação Solicitada
1	Assembleia da República	Excepções constitucionais ao direito à informação	Informação contendo interpretação autêntica do "Segredo de Estado", nos termos da Lei nº12/79, de 12 de Dezembro, que regula esta matéria.
2	Administração do Distrito de Larde, Província de Nampula	Responsabilidade Social Corporativa	Informação sobre os programas de responsabilidade social da empresa KENMARE RESOURCES plc; seu grau de implementação, número de beneficiários e sua localização dentro do distrito de Larde.
3	Conselho de Administração da Empresa Electricidade de Moçambique (EDM)	Gestão das taxas de lixo e de radiodifusão	Informação sobre os valores das taxas de recolha do lixo e de radiodifusão recebidos pela EDM e canalizados para a Rádio Moçambique e para os Município de Maputo, Beira e Nampula no período de 2011 a 2016, bem como a periodicidade da sua canalização.
4	Fundo de Fomento Agrário	Transparência e Prestação de contas	Número e natureza dos projectos financiados, seus objectivos, respectivos montantes e relatórios da sua implementação e impacto, no período de 2011 a 2016.
5	Instituto Nacional de Segurança Social	Gestão criteriosa de recursos públicos	O número e ramos de actividade das empresas participadas pelo INSS, critérios de selecção, nível de participação e os valores envolvidos.
6	JINDAL África	Reassentamento de comu- nidades afectadas por pro- jectos extractivos.	O ponto de situação do plano de reassentamento das populações vivendo na área concessionada à empresa para a exploração de carvão mineral, nomeadamente na localidade de Cassoca, bem como os meios de vida e infra-estruturas sociais construídas para garantir vida digna às populações afectas.
7	Ministério do Género, Criança e Acção Social	Acessibilidade para pessoas com deficiência.	Relatório-balanço, ilustrando o nível de implementação, a nível nacional, do decreto governamental que obriga as instituições públicas a construírem rampas para facilitar a mobilidade de pessoas deficientes, ilustrando o seu nível de implementação a nível nacional, bem como a qualidade destas infrastruturas, bem como outras acções destinadas a melhorar a acessibilidade para pessoas com deficiência em Moçambique

8	Ministério do Interior	Ilícitos criminais de agentes da PRM.	Informação sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM, no período entre 2011 e 2016, por prática de actos ilegais traduzidos em baleamentos a cidadãos indefesos ou suspeitos de prática de crimes ou de quaisquer outras infracções, bem como medidas de responsabilização tomadas e de compensação a favor das vítimas ou seus familiares.
9	Ministério da Saúde	Erro ou negligência médica.	O número de casos de comprovado erro médico ou negligência médica, e suas causas, que tenham resultado na morte de pacientes ou lhes tenham causado graves problemas de saúde, bem como as formas de responsabilização dos seus autores e medidas de prevenção tomadas, nos anos 2015 e 2016.
10	Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural	Gestão ambiental	Informação detalhada sobre as acções decididas para a gestão e monitoria dos impactos ambientais resultantes das crateras abertas em diferentes pontos da área abrangida pelo projecto da Estrada Circular de Maputo, na sequência da extracção de areia para a construção desta mesma infraestrutura.

1.3. Resultado geral dos pedidos de informação

Em Julho de 2017, isto é, transcorridos dois meses após o envio dos pedidos de informação, o resultado não podia ter sido pior: apenas três, das dez instituições interpeladas, tinham-se dignado a enviar respostas. Destas três, apenas uma, o Fundo de Fomento Agrário, havia respondido dentro do prazo máximo de 21 dias, previsto por lei. As restantes instituições, incluindo a Assembleia da República, optaram pelo silêncio.

O que este resultado negativo indiciava? Entre outros factores, a equipa da iniciativa considerou os seguintes:

- a) O peso da estrutura administrativa do passado, baseada em secretismo generalizado e "banalizado" do Estado;
- b) O défice de recursos humanos competentes e culturalmente abertos à transparência e

disponibilização de informação

- A ausência de órgãos de monitoria contínua assim como a falta de clareza das sanções por incumprimento da LEDI.
- d) O desconhecimento da própria lei.

Em face deste resultado negativo, o grupo da iniciativa anunciou, em conferência de imprensa, que ia passar para a terceira fase do processo, imputando às instituições em causa as correspondentes responsabilidades civis e administrativas, previstas na lei: seriam submetidos recursos junto do Tribunal Administrativo, solicitando que este inste as instituições interpeladas a fornecerem a informação requerida.

Importa aqui, contudo, notar que, nos dias e semanas seguintes à conferência de imprensa das organizações envolvidas, na qual denunciaram a inércia das entidades a quem havia sido solicitada informação, verificaram-se algumas "reações", incluindo chamadas telefónicas de servidores públicos seniores, alegando surpresa com a menção da respectiva instituição nos meios de comunicação social.

Em alguns casos, ainda, instituições houve que remeteram suas respostas aos pedidos que lhes tinham sido formulados; porém, muito para lá dos prazos legais e, ainda assim, não prestando a informação solicitada, com alegações insustentáveis "aos olhos da lei".

Secção 2

Impugnação junto do Tribunal Administrativo

Ora, face ao silêncio injustificado da maioria das entidades a quem foi solicitada informação de interesse público, a coligação interpôs processos à apreciação dos tribunais administrativos, na expectativa de encontrar uma solução judicial e, por essa via, também avaliar a compreensão e aceitação da implementação da Lei do Direito à Informação e do respectivo Regulamento. A Ordem dos Advogados de Moçambique liderou esta fase da iniciativa.

Os processos, de solicitação à entidade requerida para tomar um determinado comportamento, foram intentados junto do Tribunal Administrativo da Província de Maputo, nos termos da legislação pertinente¹.

Foram submetidos processos visando as seguintes cinco entidades: Assembleia da República, Ministério da Saúde; Ministério do Interior, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, e Empresa de Mineração de Carvão Jindal, baseada na Província de Tete.

A seguir, são apresentados, de forma resumida, os contornos de cada processo submetido ao tribunal e os respectivos acórdãos, que constituem parte integrante deste documento, em forma de anexos.

2.1. Dos Fundamentos do direito dos processos judiciais

O direito à informação está consagrado no artigo 48 da Constituição da República e o regime jurídico específico consta da Lei do Direito à Informação e respectivo Regulamento, mas também nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos e em diversa legislação relevante que regula o funcionamento da Administração Pública na sua relação com os particulares.

Nos termos da Constituição e da Lei do Direito à Informação, cabe às entidades públicas, em primeira linha, garantir a prestação de informação de interesse público que não seja matéria classificada. Ao mesmo tempo, cabe ao Estado garantir a efectivação dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, o que abrange o direito à informação, conforme dispõe o nº 1 do artigo 56 da Constituição da República.

Além disso, é mister compreender que os Ministros e/ ou Ministérios e demais entidades públicas e privadas estão abrangidos pelo disposto no artigo 3 da Lei do Direito à Informação, que determina que a mesma "aplica-se aos órgãos e instituições do Estado, da Administração directa e indirecta, bem como às entidades privadas, que ao abrigo da lei ou contrato, realizem actividade de interesse público ou que, na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público." (O sublinhado é nosso).

A denegação infundada de um pedido de informação constitui violação do direito à informação, na vertente de consultar, receber ou divulgar informação de interesse público, conforme resulta do disposto no artigo 13 da Lei do Direito à Informação, salvo se a informação solicitada se enquadrar no leque das restrições e limites ao exercício do direito à informação, expressamente identificados no artigo 20 da mesma lei - o que não se mostra aplicável ao caso em apreço.

Essa denegação constitui, por sua vez, violação flagrante dos princípios da transparência, da participação democrática, da proibição de excepções ilimitadas e do da celeridade na disponibilização da informação, conforme resulta, respectivamente, dos artigos 7, 8 e 11, todos da Lei do Direito à Informação.

Viola, igualmente, os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da colaboração da Administração com os administrados, da participação dos administrados, da decisão e da fundamentação dos actos administrativos, respectivamente, consagrados nos artigos 4, 5, 9, 10, 11 e 14, todos da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.

Nos termos do nº 2 do artigo 33 da Lei do Direito à Informação, a impugnação judicial por denegação infundada de informação de interesse público deve ser feita nos tribunais administrativos. Outrossim, o artigo 36 do mesmo diploma legal determina que a impugnação judicial das

^{1 -} Ao obrigo da alínea c) da Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação) e do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 35/2015, de 31 de Dezembro, conjugados com o artigo 144 e seguintes da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro (Lei que regula os Procedimentos Atinentes ao Processo Administrativo Contencioso – LPPAC)

decisões de indeferimento de pedidos de informação é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso. Tal significa que é na jurisdição administrativa onde se deve requerer o julgamento ou apreciação dos casos de violação do direito à informação.

Importa ainda referir que, nos termos do nº 2 do artigo 14 da Lei do Direito à Informação, as pessoas colectivas e os órgãos de comunicação social têm o direito de requerer e receber informação de interesse público, conforme é o caso em apreço.

2.2. Dos processos

A. Processo de pedido de informação ao Ministério da Saúde

No dia 11 de Setembro de 2017, a OAM, o SEKELEKANI, o MISA Moçambique e o OMR, interpuseram um processo de intimação para o comportamento, contra S. Exa. Ministra da Saúde, na Primeira Secção do Tribunal Administrativo, pelo facto de este órgão público ter recusado disponibilizar informação sobre o número de casos de comprovado erro médico ou de negligência médica e suas causas, que tenham resultado na morte de pacientes ou lhes tenham causado graves problemas de saúde, bem como as formas de responsabilização dos seus autores e as medidas de prevenção tomadas, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2016.

A informação em causa foi pedida, pelas referidas organizações não-governamentais, a S. Exa. Ministra da Saúde no dia 12 de Junho de 2017.

Numa primeira fase, a Ministra da Saúde não se dignou a responder ao pedido formulado pelas organizações requerentes, tal como deveria, nos termos da lei aplicável ao caso, mesmo sabendo o prazo para a disponibilização de tal informação, nomeadamente 21 dias, contados a partir da data do pedido, conforme dispõe o artigo 16 da Lei do Direito à Informação. Numa segunda fase, em que o processo já corria trâmites legais no Tribunal Administrativo, como Processo nº 177/2017-1², a Ministra da Saúde endereçou uma resposta ao pedido de informação por estas organizações dizendo o seguinte:

- i. "Não temos denúncia de casos de erros médicos"
- ii. "Não existe legislação que tipifica o erro médico e o regime jurídico de responsabilidade civil e administrativa"; e
- iii. "Não existe legislação que tipifica o acto médico"

A Ministra da Saúde deu esta mesma resposta ao Tribunal Administrativo quando foi chamada para contestar o processo interposto pelas organizações em referência. Nesse sentido,

alegou que a demanda é desnecessária e injusta, de tal forma que este tribunal devia considerar improcedente o processo interposto pelas referidas organizações não-governamentais.

A.1. Da Intervenção do Ministério Público no Processo

Chamado o Ministério Público a intervir no processo, dando o seu parecer ou promoção, este órgão, que intervêm em juízo em representação do Estado, em defesa dos interesses que a lei determina e para controlar a legalidade, dentre outros aspectos, conforme resulta do artigo 235 da Constituição da República, veio dizer o seguinte:

Que havia necessidade de regularização da petição inicial, por erro do meio processual usado (intimação ao órgão administrativo para o comportamento): no entender desta entidade, ao inves deste meio, pedido deveria ter sido tramitado através do processo urgente de intimação para informação, consulta do processo e emissão de certidão, regulado nos termos da alínea b) do artigo 36 da Lei do Direito à Informação, conjugado com os artigos 106 e seguintes da LPPAC.

A.2. Da resposta à intervenção do Ministério Público no processo

As organizações em causa explicaram ao tribunal que a intimação para informação, consulta do processo e emissão de certidão não é o único meio adequado para efeitos de efectivação do exercício do direito à informação por via jurisdicional. É que, da conjugação da alínea c) da Lei do Direito à Informação com o artigo 144 e seguintes da LPPAC, dúvidas não restam de que a intimação ao órgão administrativo para o comportamento é um meio processual apropriado para a concretização do exercício do direito à informação, na vertente de acesso, pelos particulares, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, conforme é o caso.

O nº 1 do artigo 144 da LPPAC determina: "Quando os órgãos administrativos (...) violem normas de direito administrativo (...) ou quando a sua actividade viole um direito fundamental ou (...) haja fundado receio de violação, pode o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdicional, pedir à jurisdição competente que os intime a adoptar certo comportamento ou a abster-se dele com o fim de assegurar, respectivamente, o cumprimento das normas ou deveres em causa ou respeito pelo exercício do direito."

Em bom rigor, a Ministra da Saúde, órgão administrativo, ao não responder ao pedido formulado pelas requerentes para a concretização do acesso à informação de interesse público, nos

termos da lei aplicável ao caso, mormente a Constituição da República, Lei do Direito à Informação e a Lei 14/2011, de 10 de Agosto, violou não só as normas do direito administrativo, mas, sobretudo, um direito fundamental, o direito à informação, consagrado no nº 1 do artigo 48 da Constituição da República, termos em que o pressuposto da violação de normas do direito administrativo ou do direito fundamental está preenchido.

Numa análise cuidada da jurisprudência administrativa, é fácil perceber que esta jurisdição reconhece o meio processual INTI-MAÇAO PARA COMPORTAMENTO como sendo adequado para efeitos de acesso à informação, conforme se pode depreender do Processo nº 63/2006 – 1ª (Primeira Secção do Tribunal Administrativo); processo nº 18/2014 – 1ª (Primeira Secção do Tribunal Administrativo e do Acórdão nº 56/TAPT/17, proferido nos autos do processo nº 97/2017 (Tribunal Administrativo da Província de Tete); Acórdão nº 44/2018, proferido nos autos do processo nº 65/2018/CA (Tribunal Administrativo da Província de Maputo) e Acórdão nº 30/TACM/18, relativo ao Processo nº 120/2017 – CA, (Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo).

Ademais, do ponto de vista doutrinário, da obra intitulada CONTENCIOSO DO DIREITO À INFORMAÇÃO — Regime jurídico e Jurisprudência do Tribunal Administrativo (2017), da autoria do Centro de Direitos Humanos da Universidade Eduardo Mondlane, a INTIMAÇÃO PARA COMPORTAMENTO é referida como um dos meios processuais adequados para o acesso à informação de interesse público.

A. 3. Da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo

Acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público, os Juízes Conselheiros da Primeira Secção do Tribunal Administrativo decidiram, através do Acórdão nº 90/2018-1ª, de 18 de Setembro de 2018, indeferir o processo de Intimação para o Comportamento intentado pelas organizações supra referidas, alegando que ficou provado nos autos que a Ministra da Saúde respondeu, ainda que negativamente, ao pedido de informação que lhe foi apresentado, referindo que tal informação não existe porque o Ministério da Saúde nunca registou queixas nesse sentido.

Aliás, diz o Acórdão em causa, na sua página 4, o seguinte: "A entidade requerida² fundamenta a inexistência de informação sobre casos de erro médico ou negligência médica à falta de regime jurídico regulador dessa matéria. Embora possa ser verdade que inexista legislação específica sobre a matéria, o fundamento em causa não é de acolher, porquanto, a eventual ocorrência do erro médico ou negligência médica configura

violação de normas técnicas de exercício da actividade médica e constitui constituem facto gerador da responsabilização civil extracontratual da Administração Pública."

A. 4. Reacção das organizações requerentes ao Acórdão

Inconformadas com o referido Acórdão, por considerarem que o mesmo fere questões do Direito, para uma decisão justa e conscienciosa, ou seja, por violação da lei, do princípio da justiça e do Estado de Direito, as organizações em referência interpuseram o competente recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, requerendo a revogação do acórdão em causa. Este recurso visa a busca da serena e almejada justiça, no que diz respeito ao acesso à informação de interesse público requerida à Ministra da Saúde.

Este recurso foi interposto no dia 03 de Dezembro de 2018 e o mesmo corre os seus trâmites legais no Plenário do Tribunal Administrativo, como Processo nº 03/2019-P. Porém, desde então, nunca foi proferida uma nova decisão, o que configura uma manifesta morosidade processual, considerando-se que o processo dura mais de um ano, não obstante tratar-se de um processo de natureza urgente, ou seja, uma providência cautelar.

A. 5. Algumas considerações legais sobre o Acórdão do Tribunal Administrativo

Neste processo, as organizações requerentes nunca foram notificadas da contestação deduzida pela Ministra da Saúde, para que as mesmas pudessem se pronunciar, considerando que, nessa contestação, foram levantadas excepções. Isto significa que se está perante uma irregularidade processual essencial. Aliás, uma eventual resposta dessas organizações não-governamentais à contestação deduzida pela Ministra da Saúde permitiria que o tribunal da causa estivesse em melhores condições de proferir uma decisão justa. Importa referir que, na sua decisão, o Tribunal Administrativo teve, fundamentalmente, por base a contestação da Ministra da Saúde.

À data da interposição da Petição Inicial das organizações requerentes, estas ainda não haviam recebido qualquer resposta por parte da Ministra da Saúde sobre o pedido de informação de interesse público que formularam, conforme se denota dos autos, no que diz respeito à alegada resposta da Ministra da Saúde.

Na verdade, a resposta apresentada pela Ministra da Saúde, para além de ter sido após a interposição do presente proces-

^{2 -} Ministra da Saúde.

so de intimação, a mesma trata de um assunto diverso do que constitui o pedido formulado pelas organizações em referência, o que significa que não houve resposta a esse pedido.

Ora, a pretensa resposta da Ministra da Saúde não reflete o pedido de informação das recorrentes, por tratar de assunto estranho e pelo facto de as supra referidas organizações não terem pedido nenhuma denúncia de casos de erro médico, nem legislação sobre esta matéria.

Outrossim, a questão de fundo neste processo judicial é saber se a Ministra da Saúde disponibilizou ou não a informação requerida nos termos da lei e se há ou não violação do direito fundamental à informação, perguntas a que o Acórdão em causa não responde.

Ademais, o Acórdão mostra-se demasiado contraditório na medida em que, por um lado, o Tribunal Administrativo julga improcedente a promoção ou parecer do Ministério Público acima descrito e, por outro lado, o mesmo tribunal diz acolher parcialmente o parecer do Ministério Público, sem, no entanto, proceder a identificação expressa dessa parte do parecer que acolhe para fundamentar a sua decisão de forma justa e legal. Os fundamentos da decisão do Acórdão não devem ser contraditórios.

Portanto, o Acórdão em causa é manifestamente problemático e revela falta de imparcialidade, objectividade e rigor jurídico, que o deveria caracterizar, conforme manda a lei aplicável ao caso.

B. Processo de pedido de informação ao Ministério do Interior

No dia 13 de Junho de 2017, a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), o SEKELEKANI, o MISA Moçambique e o Observatório do Meio Rural requereram ao Ministro do Interior informação sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM no período entre 2011 e 2016, por prática de actos ilegais traduzidos em baleamentos a cidadãos indefesos e suspeitos da prática de crimes ou de quaisquer outras infracções, bem como medidas de responsabilização tomadas e compensação a favor das vítimas ou seus familiares.

Porém, o Ministro do Interior não se dignou a responder ao pedido formulado pelas organizações em apreço, mesmo sabendo que o prazo para a disponibilização de tal informação é de 21 dias, a contar da data do pedido, conforme dispõe o artigo 16 da Lei do Direito à Informação.

Em consequência disso, no dia 1 de Setembro de 2017, as supra referidas organizações interpuseram um processo de Intima-

ção para o Comportamento na Primeira Secção do Contencioso do Tribunal Administrativo contra S. Exa. Ministro do Interior pelo facto deste órgão público ter negado disponibilizar informação de interesse público, conforme acima mencionado. O que significa que requereram ao Tribunal Administrativo que intimasse o Ministro do Interior para respeitar a lei, no sentido de disponibilizar informação de interesse público, sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM no período entre 2011 e 2016, quer pela prática de baleamentos a cidadãos indefesos e suspeitos da prática de crimes, quer pelo cometimento de quaisquer outras infracções, bem como as medidas de responsabilização tomadas e compensação a favor das vítimas ou seus familiares.

Este processo correu trâmites legais na Primeira Secção do Tribunal Administrativo como Processo nº 176/2017-1ª.

B.1: Da intervenção do Ministério do Interior no Processo

Citado o Ministério do Interior para se pronunciar relativamente ao processo de Intimação para Comportamento interposto pelas organizações em questão, este órgão público respondeu nos seguintes termos:

- a. Que recebeu, no dia 14 de Junho de 2017, o pedido de informação de interesse público formulado pelas organizações não-governamentais em referência e que, na sequência disso, compilou toda a informação necessária para responder ao pedido em questão; todavia, apercebeu-se de que havia falta de clareza no pedido destas organizações, por elas não terem indicado a finalidade a que se destina a informação solicitada, tendo, por isso, ficado a aguardar esclarecimento sobre o destino da informação requerida.
- Que o direito das organizações de interpor o presente processo caducou, na medida em que interpuseram intempestivamente, considerando que dispunham de 20 dias para intentar esta intimação, nos termos do disposto no artigo 107 da LPPAC.
- c. Que, nos termos do nº 3 do artigo 106 da LPPAC, o pedido é deferido quando nele conste a finalidade da consulta de documentos ou processos.
- d. Que o Ministério do Interior recebeu o pedido no dia 14 de Junho de 2017, teve o prazo de 21 dias para o satisfazer, mas não tendo respondido dentro desse prazo, as organizações em causa deveriam intentar a acção no prazo de 20 dias, o que não aconteceu, uma vez que só a 11 de Setembro é que interpuseram o

processo de Intimação para o Comportamento.

Que as organizações em causa não observaram os requisitos para o pedido de informação.

B. 2. Da resposta à contestação do Ministério do Interior no processo

Notificadas as organizações requerentes para se pronunciarem relativamente à contestação apresentada pelo Ministério do Interior, as mesmas disseram, fundamentalmente, o seguinte:

- a. O Ministério do Interior ao afirmar na contestação que recebeu o pedido de acesso à informação e que, na sequência disso, compilou toda a informação necessária para responder ao pedido em questão significa que o pedido feito pelas requerentes é tão claro que o requerido compilou os documentos solicitados.
- b. É falacioso o argumento em que o Ministério do Interior refere que não disponibilizou a informação requerida porque aguardava que as requerentes esclarecessem o fim para o qual a mesma se destina, quando o Ministério do Interior nunca se dignou a responder ao pedido formulado, nem mesmo para pedir qualquer esclarecimento.
- c. O pedido de acesso à informação de interesse público formulado pelas organizações em causa foi feito tendo por base a Lei do Direito à Informação e respectivo Regulamento, que isentam os cidadãos ou qualquer interessado de indicar a finalidade da informação requerida.
- d. O Ministério do Interior traz ao processo matéria regulada pelos artigos 106 e seguintes da LPPAC, sabendo que não é aqui aplicável.
- e. A questão do prazo de 20 dias, consagrado no artigo 107 da LPPAC, não tem razão de ser, por falta de enquadramento neste processo; pelo que, não há aqui que alegar qualquer intempestividade, no que diz respeito ao direito de interposição desta Intimação para o Comportamento.
- f. Que estão preenchidos todos os requisitos legais para o pedido de informação formulado pelas organizações em apreço.

B. 3. Da Intervenção do Ministério Público no Processo

Chamado o Ministério Público a intervir no processo, este órgão, na qualidade de representante do Estado em juízo e garante da legalidade, conforme resulta do artigo 235 da Constituição da República, deferiu um parecer dizendo que o meio processual empregue pelas organizações em referência não é o adequado para a satisfação da pretensão por elas requerida, na medida em que o pedido de concretização do direito de acesso à informação é tramitado nos termos do disposto nos artigos 106 e seguintes da LPPAC.

B. 4. Da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo

Através do Acórdão nº 02/218, de 20 de Março de 2018, referente aos autos do processo nº 176/2017-1ª, os Juízes Conselheiros da Primeira Secção do Contencioso do Tribunal Administrativo decidiram indeferir o pedido de Intimação ao Ministro do Interior para Comportamento apresentado pela Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), SEKELEKANI, MISA Moçambique e Observatório do Meio Rural, por inadequação do meio processual.

Aliás, refere o Acórdão, a título de fundamento, que "é diáfano que a concretização do direito à informação obedece a mecanismos claramente definidos na lei, nomeadamente, o artigo 106 e seguintes da LPPAC, procedimento este que não ofende a Constituição." Mais ainda, refere que "A pretensão das requerentes de utilizar outro meio processual não pode vingar. Com efeito, a própria Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro - Lei do Direito à Informação, indica os meios de impugnação no artigo 36." 3

B.5. Reacção das organizações requerentes ao Acórdão

Ora, não concordando com o Acórdão nº 02/218, de 20 de Março de 2018, referente aos autos do processo nº 176/2017-1º, por manifesta violação da lei e da justiça, as organizações não-governamentais em referência recorreram da decisão no Plenário do Tribunal Administrativo, pedindo a revogação do Acórdão em causa.

O recurso foi interposto no dia 05 de Maio de 2018 e o mesmo corre os seus trâmites legais no Plenário do Tribunal Administrativo, como Processo nº 38/2018-P. No entanto, até ao pre-

sente momento, não foi proferida uma nova decisão e o Plenário do Tribunal Administrativo não diz qual a razão para esta excessiva morosidade para um processo de natureza urgente.

B. 6. Breves considerações legais sobre o Acórdão nº 02/218

Do acórdão impugnado resulta que o meio processual de intimação ao órgão administrativo para o comportamento não é o adequado para a pretensão dos ora recorrentes, que se traduz na intimação ao Ministro do Interior, pelo Tribunal Administrativo, para disponibilizar informação detalhada de interesse público sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM, no período entre 2011 e 2016, por prática de actos ilegais traduzidos em baleamentos a cidadãos indefesos e suspeitos da prática de crimes ou de quaisquer outras infracções, bem como medidas de responsabilização tomadas e compensação a favor das vítimas ou seus familiares. Entretanto, o Acórdão não refere a razão pela qual este meio não é adequado, com a indicação dos fundamentos legais que impedem o recurso a este meio para obter informação de interesse público, quando violado este direito fundamental.

Segundo o Acórdão em causa, o processo apropriado para aceder à informação de interesse público em juízo é a intimação para informação, consulta de processo e passagem de certidões, regulada nos termos da alínea b) do artigo 36 da Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação, conjugada com os artigos 106 e seguintes da LPPAC). Porém, este não é o único meio adequado para efeitos de efectivação do exercício do direito à informação por via jurisdicional. Há outros meios, entre os quais se inclui a Intimação para o Comportamento. É por isso que, da conjugação da alínea c) da Lei do Direito à Informação com o artigo 144 e seguintes da LPPAC, dúvidas não restam de que a intimação ao órgão administrativo para o comportamento é um meio processual apropriado para a concretização do exercício do direito à informação, na vertente de acesso, pelos particulares, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, conforme é o caso.

O nº 1 do artigo 144 da LPPAC determina: "Quando os órgãos administrativos (...) violem normas de direito administrativo (...) ou quando a sua actividade viole um direito fundamental ou (...) haja fundado receio de violação, pode o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdicional, pedir à jurisdição competente que os intime a adoptar certo comportamento ou a abster-se dele com o fim de assegurar, respectivamente, o cumprimento das normas ou deveres em causa ou respeito pelo exercício do direito."

O Ministro do Interior, ao não responder ao pedido formulado pelas requerentes para a concretização do acesso à informação de interesse público, nos termos da lei aplicável ao caso, mormente, a Constituição da República e Lei do Direito à Informação, violou não só as normas do direito administrativo, mas, sobretudo, um direito fundamental, o direito à informação, consagrado no nº 1 do artigo 48 da Constituição da República, termos em que o pressuposto que consiste na violação de normas do direito administrativo ou do direito fundamental previsto no supra referido artigo 144 está preenchido.

Logo, dúvidas não restam de que o Acórdão em causa é manifestamente injusto e problemático, pela falta de rigor jurídico que o deveria caracterizar.

Processo sobre o pedido de informação ao Ministério da Terra. Ambiente e Desenvolvimento Rural

No dia 14 de Junho de 2017, a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), o SEKELEKANI, o MISA Moçambique e o Observatório do Meio Rural requereram ao Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural informação detalhada sobre as acções em prática para a gestão e monitoria do impacto ambiental resultante das crateras abertas em diferentes pontos da área abrangida pelo projecto da Estrada Circular Maputo, na sequência da extracção de areia para a construção desta mesma infraestrutura.

Ocorre que S. Exa o Ministro não se dignou a responder ao pedido formulado pelas requerentes, tal como deveria nos termos da lei, mesmo tendo conhecimento do prazo para a disponibilização de tal informação.

Em consequência disso, no dia 11 de Setembro de 2017, as supra referidas organizações não-governamentais interpuseram um processo de Intimação para o Comportamento na Primeira Secção do Contencioso do Tribunal Administrativo contra S. Exa. Ministro da Terra Ambiente e Desenvolvimento Rural, pelo facto deste órgão público ter negado disponibilizar informação de interesse público conforme acima mencionado. Este processo correu trâmites legais na Primeira Secção do Tribunal Administrativo como Processo nº 164/2017-1ª.

C. a. Da intervenção do Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural

Estranhamente, o presente Tribunal não chegou a citar o Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural para intervir no processo e pronunciar-se relativamente à pretensão das organizações não-governamentais supra referidas.

C. b. Da Intervenção do Ministério Público no Processo

Por sua vez, o Ministério Público, também, não foi chamado a dar o seu parecer ou promoção.

C. c. Da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo

No dia 24 de Outubro de 2017, num processo bastante célere, que durou menos de dois meses, os Juízes Conselheiros da Primeira Secção do Contencioso do Tribunal Administrativo proferiram a decisão do processo em apresentação, através do Acórdão nº 108/2017, referente aos autos do processo nº 176/2017-1ª. Essa decisão traduziu-se no indeferimento liminar da petição das organizações em causa, com base nos seguintes fundamentos, que constam da página 3 do Acórdão em questão:

- a. Que compulsados os autos, em momento algum vem expresso que o Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento está violando ou preste a violar normas do direito administrativo face à monitoria do impacto dos problemas ambientais nas áreas do projecto da Estrada Circular de Maputo, tanto é que as organizações em causa não possuem informação sobre as acções decididas para a gestão e monitoria do mesmo, daí o pedido de informação feito.
- Que no caso específico não resultam dos autos quaisquer elementos que traduzem o preenchimento dos pressupostos do meio processual de intimação a órgão administrativo, regulado nos termos dos artigos 144 e seguintes da LPPAC.
- c. Que não obstante a pouca diferença da linha de fronteira entre os dois meios processuais, o apropriado para o pedido formulado seria intimação para informação, consulta do processo ou passagem de certidão, regulada nos termos da alínea b) do artigo 36 da Lei do Direito à Informação, conjugado com os artigos 106 e seguintes da LPPAC.

C. d. Reacção das organizações requerentes ao Acórdão

As organizações em apreço recorreram do Acórdão nº 108/2017, referente aos autos do processo nº 176/2017-1ª, no Plenário do Tribunal Administrativo, por não se conformarem com o mesmo, uma vez que se mostra juridicamente infundado. Pelo que, requereram a revogação do mesmo. O recurso foi interposto no dia 20 de Novembro de 2017.

No entanto, contrariamente à estranha celeridade que caracterizou o processo na primeira instância, ao nível da Primeira Secção do Contencioso do Tribunal Administrativo, o recurso mostra-se excessiva e incompreensivelmente moroso, uma vez que, até ao presente momento, não foi proferida uma nova decisão pelo Plenário do Tribunal Administrativo.

C. e. Algumas considerações legais sobre o Acórdão n.º 108/2017

À semelhança dos outros Acórdãos supra referidos, deste acórdão resulta, simplesmente e sem o devido fundamento jurídico, que o meio processual de intimação ao órgão administrativo para o comportamento não é o adequado para o pedido de informação. E, erroneamente, dá-se a entender que o processo apropriado para o efeito é a intimação para informação, consulta de processo e passagem de certidões, reguladas nos termos da alínea b) do artigo 36 da Lei do Direito à Informação, conjugado com os artigos 106 e seguintes da LPPAC.

Importa notar que, no Acórdão, está claro que a Primeira Secção do Tribunal Administrativo não se dignou a citar o Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural para contestar ou pronunciar-se sobre o processo interposto por estas organizações. Tal significa que o processo correu com total desconhecimento deste órgão público, pelo menos do ponto de vista formal. Do Acórdão não resulta a razão pela qual o referido Ministro não foi chamado a intervir no processo.

Outrossim, não há justificação no Acórdão da falta de promoção ou parecer do Ministério Público.

O Acórdão em causa nega que a falta de resposta por parte do Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural violou qualquer direito fundamental ou normas do direito administrativo ao não responder ao pedido formulado pelas organizações não-governamentais em apreço, que se traduz no acesso à informação detalhada sobre as acções em prática para a gestão e monitoria do impacto ambiental resultante das crateras abertas em diferentes pontos da área abrangida pelo projecto da Estrada Circular de Maputo, na sequência da extracção de areia para a construção desta mesma infraestrutura.

Processo de pedido de informação à Assembleia da República

No dia 13 de Junho de 2017, a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), o SEKELEKANI, o MISA Moçambique e o Observatório do Meio Rural requereram à Presidente da Assembleia da República informação referente à interpretação autêntica contendo o real sentido e alcance da norma sobre o "segredo de Estado".

Entretanto, Sua Excelência Presidente da Assembleia da República nunca se dignou a responder ao pedido formulado por aquelas organizações não-governamentais.

Em resposta a essa denegação de informação de interesse público, no dia 11 de Setembro de 2017, as supra referidas organizações não-governamentais interpuseram um processo de Intimação para o Comportamento contra S. Exa. **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**, no Plenário do Tribunal Administrativo. Este processo corre os seus trâmites legais até ao presente momento, como Processo nº 88/2017-P.

D. a. Da intervenção da Assembleia da República no processo

Citada a Presidente da Assembleia da República, para se pronunciar em juízo sobre o pedido formulado pelas organizações não-governamentais em questão, este órgão de soberania respondeu essencialmente da seguinte forma:

- a. Que as organizações não-governamentais em causa pretendem que a Assembleia da República produza uma lei interpretativa da Lei nº 12/79, de 26 de Dezembro e que este pedido não se integra na problemática do acesso à informação, porque a Assembleia da República não detém nenhuma informação a propósito da interpretação autêntica do artigo, objecto do pedido.
- b. Que o regime aplicável a este pedido não tem natureza administrativa, mas política, sendo, para todos os efeitos, regulado pela Lei nº26/2014, de 23 de Setembro, que regulamenta e disciplina o direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente.
- c. Que se trata de um pedido que se salvaguarda através de garantias políticas, nomeadamente a Assembleia da República desencadear um procedimento legislativo para a elaboração da lei interpretativa.

D. b. Da resposta à contestação da Assembleia da República

Notificadas as organizações não-governamentais pelo tribunal para se pronunciarem relativamente à contestação apresentada pela Presidente da Assembleia da República, as mesmas responderam nos seguintes termos:

Que a Assembleia da República procura, a todo o custo, na sua contestação, desvirtuar o sentido do pedido ou pretensão das organizações não-governamentais em causa, trazendo aos autos matéria adversa que consiste em discutir os procedimentos e critérios

- jurídicos necessários para a feitura de interpretação autêntica de uma norma ou lei, o que não é o caso.
- b. Que não é esse o pedido formulado por estas organizações, senão, indubitavelmente, pedir informação contendo interpretação autêntica sobre o sentido e alcance da norma jurídica sobre o Segredo de Estado, à luz da legislação nacional relevante. Pelo que, é a este pedido que se deve ater a Assembleia da República, e responder em conformidade com a Lei do Direito à Informação.

D. c. Da decisão do Plenário do Tribunal Administrativo

Estranha e curiosamente, o Plenário do Tribunal Administrativo ainda não proferiu qualquer decisão sobre este caso, desde que o caso foi submetido no dia 11 de Setembro de 2017. Infelizmente, não são conhecidas as razões para a excessiva morosidade neste caso.

D. d. Algumas considerações legais sobre o processo nº 88/2017-P

A Assembleia da República mostra, neste processo, não estar interessada em respeitar a Lei do Direito à Informação, que ela mesma aprovou e é autora.

É estranho e caricato o facto de a Assembleia da República nunca se ter dignado a responder ao pedido formulado pelas organizações não-governamentais em referência relativamente à informação contendo interpretação autêntica sobre o sentido e alcance da norma jurídica sobre o Segredo de Estado.

A morosidade do Plenário do Tribunal Administrativo em decidir sobre este caso é juridicamente inadmissível e revela fraca aplicabilidade da lei processual, da jurisdição administrativa, por parte do Plenário.

E. Processo sobre pedido de informação ao Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique.

No dia 13 de Junho de 2017, a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), o SEKELEKANI, o MISA Moçambique e o Observatório do Meio Rural requereram ao Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique informação sobre os valores das taxas de recolha do lixo e de radiodifusão recebidos pela EDM e canalizados para a Rádio Moçambique e para os Municípios de Maputo, Beira e Nampula, no período de 2011 a 2016, bem como a periodicidade da sua canalização.

Porém, numa primeira fase, o Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique não respondeu ao pedido formulado por aquelas organizações não-governamentais.

Em resposta a essa denegação de informação de interesse público, no dia 08 de Setembro de 2017, as supra referidas organizações não-governamentais interpuseram um processo de Intimação para o Comportamento contra a Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique, no Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo. Este processo correu os seus trâmites legais como processo nº 147/2017-CA.

E. a. Da intervenção do Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique

No decurso deste processo, o Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique prestou a informação requerida pelas organizações em causa de forma satisfatória.

Com efeito, estas organizações, porque satisfeito o pedido, requereram a extinção do processo, tendo o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo deferido o requerimento, com a consequente extinção da instância, nos termos da lei.

B. b. Breves considerações legais sobre o processo nº 147/2017-CA

O processo de Intimação para o Comportamento contra a Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique foi fundamental para pressionar esta entidade a prestar a informação solicitada pelas organizações não-governamentais em causa.

F. Processo do pedido de informação à Jindal Mozambique Minerals Limitada (JINDAL)

No dia 20 de Junho de 2017, a Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), o SEKELEKANI, o MISA Moçambique e o Observatório do Meio Rural requereram à JINDAL informação sobre o ponto de situação do plano de reassentamento das populações vivendo na área que lhe foi concessionada para a exploração de carvão mineral, mais precisamente na localidade de Cassoca, bem como os meios de vida e infraestruturas sociais construídas para garantir vida digna às populações afectadas.

No entanto, a JINDAL não se dignou a responder ao pedido formulado por aquelas organizações.

Na sequência dessa falta de resposta, em clara violação da Lei do Direito à Informação, no dia 14 de Setembro de 2017, as supra referidas organizações não-governamentais intentaram um processo de Intimação para o Comportamento contra a JINDAL, no Tribunal Administrativo da Província de Tete. Este processo correu os seus trâmites legais como processo nº 97/2017/TAPT.

F. a. Da intervenção da JINDAL no Processo

A JINDAL interveio no processo por contestação, dizendo, essencialmente, que, embora entenda que seja uma entidade abrangida pelo artigo 3 da Lei do Direito à Informação, o processo de reassentamento das populações não constitui sua actividade principal, pelo que, em virtude desse entendimento, não tem legitimidade passiva neste processo.

E. b. Da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo da Província de Tete

No dia 14 de Dezembro de 2017, o Tribunal Administrativo da Província de Tete proferiu o Acórdão nº 56/TAPT/17, através do qual decidiu dar provimento ao pedido apresentado pelas organizações requerentes e intimou a JINDAL a disponibilizar a informação solicitada.

Em reacção, a JINDAL disponibilizou a informação requerida, ainda que de forma resumida e manifestamente incompleta.

E. c. Algumas notas legais sobre este processo

Este processo, nº 97/2017/TAPT, foi caracterizado por uma celeridade processual significativa, o que vai ao encontro dos interesses da colectividade, definidos por lei, no que diz respeito à dinâmica da actividade jurisdicional.

Deste Acórdão, nº 56/TAPT/17, resulta inequívoco que o processo de intimação para comportamento é o meio adequado para requerer informação de interesse público na jurisdição administrativa.

Este Acórdão também revela que a impugnação judicial pode ser eficaz como um mecanismo de pressão para a concretização do exercício do direito à informação, sobretudo na vertente de acesso à informação de interesse público junto às instituições ou entidades que se recusam a fornecer livremente essa informação.

Secção 3

A questão do meio processual de intimação

Os processos jurisdicionais acima elencados e analisados, como meios de exercício do direito à informação através dos tribunais competentes para o efeito, levantam significativas inquietações e permitem tirar algumas conclusões:

 Quanto ao meio processual de intimação ao órgão administrativo, particular ou concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta, nos termos dos artigos 144 e seguintes da LPPAC:

Nos termos do artigo 36 da Lei do Direito à Informação, a impugnação judicial das decisões de indeferimentos de pedidos de informação, consulta de processos e passagem de certidões, é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso e faz-se mediante:

- a) Recurso contencioso de anulação;
- b) Intimação para informação, consulta de processo e passagem de certidões;
- c) Intimação de órgão administrativo, particular e concessionário para prestar informação.

A alínea c) do artigo 36 da Lei do Direito à Informação corresponde ao meio processual previsto no artigo 144 da LPPAC, que é a intimação a órgão administrativo, a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta.

A pequena, senão grande, diferença existente entre este meio processual e o previsto na alínea c) do artigo 36 da Lei do Direito à Informação é que esta última especifica a conduta, que é a prestação da informação, ao passo que aquele meio processual é genérico, na medida em que não especifica a conduta ou matéria a ser adoptada pelo órgão administrativo, particular ou concessionário, dependendo do caso em concreto, podendo ser a prestação de informação.

Importa aqui referir que a impugnação judicial sobre a violação do direito à informação é feita nos tribunais administrativos, conforme dispõe o nº 2 do artigo 33 da Lei do Direito à Informação. Nessa sequência, refere o artigo 36 do mesmo diploma legal que a impugnação judicial sobre esta matéria do direito à informação é regulada pelo regime do processo administrativo contencioso, que é, fundamentalmente, a LPPAC.

Ora, o nº 1 do artigo 144 da LPPAC determina o seguinte: "Quando os órgãos administrativos, os particulares ou concessionários violem normas de direito administrativo ou deveres decorrentes de acto ou contrato administrativo ou quando a

sua actividade viole um direito fundamental ou ainda quando, em ambas as hipóteses, haja fundado receio de violação, pode o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdiciona, pedir à jurisdição competente que os intime a adoptar certo comportamento ou a abster-se dele com o fim de assegurar, respectivamente, o cumprimento das normas ou deveres em causa ou respeito pelo exercício do direito."

O direito à informação está consagrado no artigo 48 da Constituição da República como um direito fundamental e o seu exercício compreende a faculdade de solicitar, procurar, consultar, receber e divulgar a informação de interesse público na posse das entidades definidas no artigo 3 da Lei do Direito à Informação, conforme estipula o artigo 13 deste diploma legal.

Assim, quando a vertente de solicitar (acesso à informação) é denegada infundadamente pelas entidades abrangidas no artigo 3 da Lei do Direito à Informação, dúvidas não restam de que se está perante uma violação deste direito, que dá lugar à impugnação judicial mediante o meio processual de intimação a órgão administrativo, a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta (prestar informação), com base na conjugação da alínea c) da Lei do Direito à Informação e o artigo 144 e seguintes da LPPAC.

No entanto, a Primeira Secção do Tribunal Administrativo, os digníssimos procuradores da República (Ministério Público) junto desta instância, assim como determinados órgãos públicos acima referidos, incluindo a Assembleia da República, têm tomado posições no sentido de que a **intimação a órgão administrativo**, a **particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta**, conforme dispõe o artigo 144 da LPPAC, não é o meio adequado para a salvaguarda do exercício do direito à informação em tribunal, nesta vertente. Segundo estas entidades, o meio adequado é o previsto no artigo 106 da LPPAC e que se traduz na intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidão. Este artigo dispõe o seguinte:

- Para permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos ou a concretização do direito de acesso à informação, devem as autoridades administrativas competentes facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a pedido do interessado ou do Ministério Público, no prazo de dez dias, excepto em caso de matérias secretas ou confidenciais.
- Consideram-se matérias secretas ou confidenciais aquelas em que a reserva se torne absolutamente necessária, para a prossecução de interesse público relevante, como sejam questões no âmbito da defesa nacional, segurança interna e política externa ou para

a tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, particularmente o respeito pela intimidade da sua vida privada e familiar.

 A indicação do fim para o qual se destina a consulta de documentos ou processos e certidões deve constar dos respectivos pedidos.

Ora, os requisitos para o acesso à informação previstos neste artigo são diferentes, limitativos e específicos quando comparados com os requisitos previstos na Lei do Direito à Informação, senão vejamos:

- i. De acordo com o nº 3 do artigo supra, a indicação do fim para o qual se destina a informação solicitada é essencial para a concretização do direito de acesso à informação, o que não é exigível na Lei do Direito à Informação. Para esta lei, o mais importante é que a informação seja de interesse público, não constitua matéria classificada ou segredo estatal e seja solicitada por quem tenha legitimidade para o efeito a qualquer uma das entidades previstas no artigo 3 da mesma lei.
- ii. Os prazos previstos para a concretização do direito de acesso à informação por via do meio processual do artigo 106 da LPPAC são de dez dias, a contar da data da entrada do pedido, a nível das autoridades administrativas competentes, para facultarem a consulta de documentos ou processos e passarem certidões. O prazo para a concretização do direito de acesso à informação nos termos do artigo 16 da Lei do Direito à Informação é de vinte e um dias, a contar da data de entrada do pedido, a nível de qualquer das entidades previstas no artigo 3 desta lei, que não limita a sua aplicação apenas às autoridades administrativas competentes.
- iii. Uma vez denegada a informação solicitada nos termos do artigo 106 da LPPAC, o prazo de impugnação judicial através deste meio processual é de vinte dias, o que não se verifica na Lei do Direito à Informação relativamente ao uso de outros meios processuais para a concretização do direito de acesso à informação, como é o caso da intimação a órgão administrativo, a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta (prestar informação).

Não é obrigatório recorrer ao artigo 106 da LPPAC para a concretização do direito de acesso à informação e este não é o único meio previsto na lei para o efeito.

A Primeira Secção do Tribunal Administrativo, os representantes do Ministério Público junto a esta instância e os órgãos públicos acima referidos, incluindo a Assembleia da República, não justificam a sua posição de que a **intimação a órgão administrativo**, **a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta** (prestar informação) nos termos do artigo 144 da LPPAC não é o meio adequado para a concretização do direito à informação na vertente do acesso, conforme se vislumbra dos acórdãos aqui em referência.

Curiosamente, essa não tem sido a posição tomada pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, pelo Tribunal Administrativo da Província de Maputo e pelo Tribunal Administrativo da Província de Tete, que têm proferido acórdãos em que assumem o meio processual intimação a órgão administrativo, a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta (prestar informação) previsto no artigo 144 da LPPAC como adequado para a concretização do direito de acesso à informação.

Vide, a título de exemplo, o Acórdão nº 56/TAPT/17, proferido nos autos do processo nº 97/2017 (Tribunal Administrativo da Província de Tete); Acórdão nº 44/2018, proferido nos autos do processo nº 65/2018/CA (Tribunal Administrativo da Província de Maputo) e Acórdão nº 30/TACM/18, relativo ao Processo nº 120/2017 – CA (Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo).

Concluindo:

Os processos intentados pelas organizações não-governamentais aqui em referência permitiram a revelação de um problema de discrepância, a nível da jurisdição administrativa e do Ministério Público, relativamente ao entendimento e interpretação da Lei do Direito à Informação e da LPPAC, no respeitante ao meio processual intimação a órgão administrativo, a particular ou a concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta (prestar informação) como adequado para impugnação judicial visando a concretização do direito de acesso à informação, tendo por base a conjugação do disposto na alínea c) do artigo 36 da Lei do Direito à Informação e no artigo 144 da LPPAC.

II. Quanto à morosidade processual

Os processos jurisdicionais aqui em análise trouxeram ao de cima, de uma forma geral, a problemática da morosidade processual excessiva na jurisdição administrativa, sobretudo quando se trata do acesso à informação de interesse público associada a matérias que possam ser consideradas "sensíveis". O Plenário do Tribunal Administrativo denotou dificuldades em decidir sobre os casos de pedido de informação aqui em análise e sob a sua jurisdição, alimentando situações de morosidade processual, muito para além do razoável, atendendo a que esses processos aguardam decisão há mais de dois anos.

Portanto, a questão do prazo razoável para o tribunal decidir sobre casos relativos à concretização do direito à informação merece uma reflexão profunda, por parte de quem de direito, tendo em conta a salvaguarda do efeito útil dos processos judiciais.

III. Posição da Assembleia da República

A Lei do Direito à Informação foi aprovada pela Assembleia da República a 31 de Dezembro de 2014. Logo, dúvidas não restam de que a Assembleia da República é a sua autora.

Estranhamente, a autora da Lei do Direito à Informação é a primeira a mostrar desrespeito pela mesma, ao negar, infundadamente, prestar informação solicitada pelas supra referidas organizações, com base na mesma lei.

A Assembleia da República deve ser o exemplo no cumprimento e implementação das leis que aprova. Ora, não se percebe a razão por que a Assembleia da República nunca se dignou a responder ao pedido de informação formulado por essas organizações. E é mais estranho ainda manter essa atitude de denegação de informação de interesse público perante um processo judicial contra si e do qual já teve conhecimento.

IV. A cultura de denegação infundada de informação

Os processos judiciais acima referidos tiveram origem na denegação, infundada, de informação de interesse público por diversas entidades, com destaque para as entidades públicas, conforme supra demonstrado.

Essa recusa de disponibilizar informação de interesse público revela que ainda prevalece, nessas entidades, a cultura de secretismo em torno de assuntos de interesse geral. É deveras notável que essa cultura de fechamento e/ ou de secretismo é mantida e cultivada, mesmo quando contraria a Constituição e a Lei do Direito à Informação.

Por outro lado, ainda, estes processos vieram demonstrar que há falta de prontidão técnica e organizativa das instituições relevantes para responderem a pedidos de informação dentro dos prazos legais.

Mais estranho ainda, é o facto de o Tribunal Administrativo, pelo menos a nível da Primeira Secção e do Plenário, assumir

uma postura no sentido de alimentar essa cultura de fechamento de informação de interesse público, ao interpretar a Lei do Direito à Informação e a LPPAC ora no sentido de indeferir os processos judiciais interpostos pelas organizações não-governamentais em causa, alegadamente porque o meio processual usado não é o adequado, ora no sentido de não proferir qualquer decisão sobre os casos já tramitados.

Assim, o Tribunal Administrativo está, de certa forma, a ajudar e a encorajar as entidades públicas a não disponibilizarem informação de interesse público, que não constitua segredo do Estado ou matéria classificada.

Secção 4

Conclusões e recomendações

Esta iniciativa cívica de monitoria da implementação da Lei do Direito à Informação (LEDI) provou ser um exercício necessário, útil e ensinador, em diferentes perspectivas.

A LEDI, sendo um diploma legal instrumental para o exercício doutros direitos, nomeadamente os direitos de participação política, o seu conhecimento por parte de instituições públicas e privadas é ainda limitado. Por outro lado, onde ela é conhecida, incluindo junto de órgãos de soberania, ela é encarada com reservas ilegais, senão mesmo bloqueada, à base de labirintos processuais.

Este exercício trouxe ainda ao de cima a prevalência de posturas de algumas entidades públicas, nomeadamente Ministérios do Governo, que perante pedidos de informação, não importa a natureza, ficam em silêncio, ignorando-os, pura e simplesmente.

Entre uma arreigada cultura de secretismo, opacidade e falta de mecanismos célebres de processar pedidos de informação, a imagem que prevalece é a de instituições públicas que, longe de se verem como meras guardiãs de informação de interesse público, consideram-se proprietárias exclusivas da mesma, só a podendo facultar se e quando assim livremente o entenderem.

É assim que, dos 10 pedidos de informação enviados ao mesmo número de instituições, apenas uma respondeu dentro do prazo estipulado pela lei e apenas duas disponibilizaram informação satisfatória. As restantes oito apenas reagiram perante impugnação judicial e, mesmo assim, sem responder aos pedidos que lhes foram enviados, sem fundamentos legalmente válidos.

Quando abandonada a linha do pedido normal e directo de informação, porque ineficaz, seguindo-se o recurso a meios jurisdicionais, os obstáculos não só se mantêm como até se

alargam, ancoradas ora numa indisfarçável falta de vontade de ajudar o cidadão a exercer um direito legitimo, ora em escabrosas interpretações da lei, redundando na negação do direito exigido.

Mais preocupante ainda são os casos em que, em sede da mesma jurisdição administrativa, se manifestam dúvidas ou entendimentos diversos relativamente aos meios de impugnação judicial previstos na LEDI, em caso de denegação infundada de informação de interesse público. Pior ainda quando, apenas por esse motivo, o tribunal decide bloquear o cidadão do exercício do direito, indeferindo o seu pedido, sem mais.

Do acima exposto, dúvidas não restam de que, na presença de obstáculos de natureza estrutural, nomeadamente na administração pública moçambicana, que se manifestam através de um forte secretismo em torno de assuntos de interesse público, os objectivos da LEDI dificilmente serão alcançados, a menos que:

- Sejam implementadas acções contínuas de formação dos servidores públicos – e agentes do Estado e da governação descentralizada a todos os níveis;
- Seja estimulada a criação, nas instituições públicas, de gabinetes de informação dotados de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados.

De igual modo, urge um processo de formação dos magistrados dos tribunais administrativos, bem como dos procuradores acoplados a esta jurisdição, sobre a interpretação e implementação da Lei do Direito à Informação.

Em paralelo, urge também a fixação da interpretação da Lei do Direito à Informação no que diz respeito à adequação dos meios de impugnação judicial previstos no artigo 36 da mesma, em caso de denegação infundada de informação de interesse público pelas entidades abrangidas no artigo 3 do diploma legal em questão.

ANEXOS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

PRIMEIRA SECÇÃO

Processo n.º 176/2017 - 1.a

ACÓRDÃO N.º 🔾 2018

Acordam, em sessão de julgamento, na Primeira Secção do Tribunal Administrativo:

MOCAMBIQUE ORDEM dos ADVOGADOS DE (OAM), SEKELEKANI, MISA MOCAMBIQUE e OBSERVATÓRIO DO MEIO RURAL, com os demais sinais de identificação nos autos do processo acima referenciado, na sequência da falta de informação requerida, no prazo legalmente fixado, vêm, "ao abrigo da alínea c) da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação) e do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro, conjugados com o artigo 144 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro (Lei que Regula os Procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Contencioso -LPPAC), propor a presente acção de Intimação para o Comportamento, contra o Ministro do Interior", alegando, em resumo, que:

Com o objectivo de i) avaliar o nível de atenção que as autoridades prestam à Lei do Direito à Informação (LEDI); ii) avaliar a prontidão técnica e organizativa das instituições relevantes para responderem a pedidos de informação dentro dos prazos legais, incluindo as suas principais fraquezas e limitações para este efeito; e iii) identificar possíveis lacunas ou omissões da própria lei, requereram, no dia 13

by/

1

de Junho de 2017, informação sobre o número de processos (criminais e disciplinares) instaurados contra agentes da PRM no período entre 2011 e 2016, por prática de actos ilegais, bem como medidas de responsabilização tomadas e de compensação às vítimas.

Passados vinte e um dias previstos na lei o pedido não foi satisfeito.

A falta de resposta a um pedido de informação constitui denegação infundada do exercício do direito à informação, na vertente de consultar, receber e divulgar informação de interesse público, conforme resulta do disposto no artigo 13 da LEDI, salvo se a informação solicitada se enquadrar no leque das restrições e limites ao exercício do direito à informação expressamente identificados no artigo 20 da mesma lei.

A referida falta de resposta constitui violação flagrante dos princípios da transparência, da participação democrática, da proibição de excepções ilimitadas e o da celeridade na disponibilização da informação, conforme resulta, respectivamente, dos artigos 7, 8 e 11, todos da LEDI.

Igualmente, viola os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da colaboração da Administração com os administrados, da participação dos administrados, da decisão e da fundamentação dos actos administrativos, respectivamente, consagrados nos artigos 4, 5, 9, 10, 11 e 14, todos da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

As requerentes têm legitimidade para interpor o presente processo em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 144 da LPPAC, na medida em que a conduta do Ministro em causa viola direitos e interesses dignos de tutela jurisdicionais, sendo que as requerentes têm interesse directo e legítimo nesta demanda. Ademais, têm direito de requerer e receber informação de interesse público, nos termos do n.º 2 do artigo 14 da LEDI.

Terminam, requerendo que esta instância intime o Ministro do Interior "a se conformar com a lei, disponibilizando a informação

Thomas

relevante sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM no período entre 2011 e 2016, quer pela prática de baleamentos a cidadãos indefesos e suspeitos da prática de crimes, quer pelo cometimento de quaisquer outras infraçções, bem como as medidas de responsabilização tomadas e compensação a favor das vítimas ou seus familiares".

Juntaram os documentos de folhas 9 a 14.

À citação, o Ministro do Interior respondeu nos termos constantes de folhas 18 a 21, dizendo, na essência, que recebeu o pedido, compilou a informação, porém, apercebeu-se de que havia falta de clareza no pedido dos requerentes, uma vez que no mesmo não indicam a finalidade a que se destina a informação solicitada. Assim, ficou aguardando esclarecimento sobre o destino da informação requerida.

O n.º 1 do artigo 13 do Regulamento da Lei do Direito à Informação, aprovado pelo Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro, determina que as autoridades administrativas devem facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a pedido do interessado, no prazo máximo de 20 dias a contar da recepção deste. Porém, nos termos do n.º 3 do artigo 106 da LPPAC, o pedido é deferido quando nele conste a finalidade da consulta de documentos ou processos.

Por outro lado, decorrido o prazo para a resposta e não a obtendo, o pedinte deve requerer ao tribunal, no prazo de vinte dias, a intimação da autoridade nos termos do disposto no artigo 107 da LPPAC.

O intimado recebeu o pedido no dia 14 de Junho de 2017, teve o prazo de 20 dias para o satisfazer, seja até 4 de Julho. Não tendo respondido dentro desse prazo, as requerentes deveriam intentar aa acção no prazo de vinte dias, até 24 de Julho, o que não aconteceu, pois só a 11 de Setembro é que intentaram a acção.

Porque as requerentes não observaram os requisitos para o pedido de informação e nem pediram a intimação tempestivamente, a

Fromo

entidade requerida termina pedindo a declaração da improcedência do pedido, por intempestividade e por falta de fundamento.

Suscitando-se questões processuais, foram as requerentes notificadas do conteúdo da contestação, tendo-se pronunciado conforme consta da peça processual de folhas 24 a 28, dizendo que o pedido e a finalidade da informação requerida é clara, de tal modo que a compilou, como afirma a requerida.

O requerido não notificou as requerentes para esclarecerem a finalidade da informação e nem se dignou a responder ao pedido.

"O pedido de acesso à informação de interesse público formulado pelos requerentes foi feito tendo por base a Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação), a qual isenta os cidadãos ou qualquer interessado de indicar a finalidade da informação requerida (...).

Importa referir que o requerido não apresenta fundamento legal que obrigue os requerentes a indicarem o fim para o qual se destina a informação requerida.

O direito à informação consta do catálogo dos direitos fundamentais (n.º 1 do artigo 48 da CRM) e o artigo 56 da CRM estabelece que este direito é directamente aplicável, vincula as entidades públicas e privadas, o seu exercício só pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição e a lei só pode limitá-lo nos casos expressamente previstos na Constituição. (Cfr.n.ºs 1 a 3)

No caso em apreço, o requerido não tem qualquer fundamento para a sua pretensão e se existisse uma lei nesse sentido, tal lei seria inconstitucional".

A questão do prazo de 20 dias consagrado no artigo 107 da LPPAC não tem razão de ser, por falta de enquadramento neste processo, pelo que não há aqui excepção de caducidade de direito de interposição desta intimação para o comportamento.

Thous

No mais, reiteraram os argumentos constantes da petição inicial quanto ao cumprimento das formalidades necessárias para a submissão do pedido.

Os autos prosseguiram à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público, o qual deferiu a promoção de folhas 30 e 31, referindo, em resumo, que o meio processual empregue pelas requerentes não é o adequado para a satisfação da pretensão por elas requerida, na medida em que o pedido de concretização do direito de acesso à informação é tramitado nos termos do disposto nos artigos 106 e seguintes da LPPAC.

Tudo visto.

Da contestação e da promoção do Dignissimo Magistrado do Ministério Público suscita-se uma questão processual prévia, relativa ao meio elegido pelas recorrentes para alcançar seu desiderato, a qual pode obstar ao conhecimento do pedido, devendo, por isso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 87, ser solucionado em primazia.

Estabelece o n.º 2 do artigo 4 da LPPAC que a todo o direito subjectivo ou interesse legalmente protegido corresponde um meio processual próprio destinado â sua tutela jurisdiciona.

Cotejando o pedido das requerentes, é claro que elas vêm a esta instância jurisdicional requerer que que se julgue procedente a presente providência (...) e, em consequência, que seja intimado o Ministro do Interior a se conformar com a lei, disponibilizando a informação relevante de interesse público, mais precisamente informação sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM no período entre 2011 e 2016, quer pela prática de baleamentos a cidadãos indefesos e suspeitos da prática de crimes, quer pelo cometimento de quaisquer outras infraçções, bem como as medidas de responsabilização tomadas e compensação a favor das vítimas ou seus familiares.

Thouse

O n.º 1 do artigo 106 da LPPAC determina que para permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos ou a concretização do direito de acesso à informação, devem as autoridades administrativas competentes facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a pedido do interessado ou do Ministério Público, no prazo de dez dias, excepto em caso de matérias secretas ou confidenciais.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a indicação do fim a que se destina a consulta de documentos ou processos deve constar dos respectivos pedidos.

Pelos dispositivos acima citados, é diáfano que a concretização do direito à informação obedece a mecanismos claramente definidos na lei, nomeadamente, o artigo 106 e seguintes da LPPAC, procedimento este que não ofende a Constituição.

A pretensão das requerentes de utilizar outro meio processual não pode vingar. Com efeito, a própria Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, - Lei do Direito à Informação, indica os meios de impugnação no artigo 36.

O recurso ao meio processual previsto nos artigos 144 e seguintes exige que haja fundado receio de violação de um direito fundamental perante uma actuação ou inacção da administração, para que seja legítimo ao Ministério Público ou qualquer pessoa a cujo interesse a violação cause ofensa digna de tutela jurisdicional pedir (...) que intime aquela a adoptar comportamento ou abster-se dele com o fim de assegurar, respectivamente, o cumprimento das normas ou deveres em causa ou respeito pelo exercício do direito.

Este meio, conforme se retira do n.º 2 do mesmo artigo pressupõe a existência ou eminência de um procedimento administrativo ou contencioso adequado à tutela dos interesses a que a intimação se destina, que não é o caso, pois as requerentes pretendem apenas e tão-somente que lhes seja disponibilizada a informação relevante de interesse público, mais precisamente informação sobre o número de processos (disciplinares e criminais) instaurados contra agentes da PRM no período entre 2011 e 2016, quer pela prática de baleamentos

Spenso

a cidadãos indefesos e suspeitos da prática de crimes, quer pelo cometimento de quaisquer outras infracções, bem como as medidas de responsabilização tomadas e compensação a favor das vítimas ou seus familiares.

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros da Secção do Contencioso do Tribunal Administrativo em indeferir o pedido de Intimação do Ministro do Interior para Comportamento apresentado pela Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), Sekelekani, Misa Moçambique e Observatório do Meio Rural, por inadequação do meio processual.

Custas solidárias pelas requerentes, fixadas em 4.000,00MT (quatro mil meticais), à razão de mil por cada requerente.

Registe-se e notifique-se.

Podem a requerentes interpor recurso ao Plenário do Tribunal nos termos previstos no artigo 163 e seguintes, no prazo fixado no n.º 1 do artigo 174, ambos da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Maputo, 20 de Março de 2018.

David Zefanias Sibambo - Relator

Paulo Daniel Comoane

José Maurício Manteiga

Pelo Ministério Público, Fui presente

Jone da Oração Afonso Irene da Oração Afonso Procuradora-Geral Adjunta



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ILUSTRE BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE-OAM

Nota nº 739/TA/GSG/1°S/131/2018

Maputo, 14 de Setembro de 2018

Assunto: Notificação do Acórdão

Fica V.Excia notificado de todo o conteúdo do douto Acórdão nº 90/2018-1ª, proferido nos autos de pedido de intimação nº 177/2017-1ª, interposto pela Ordem dos Advogados de Moçambique, Sekelekani, Misa Moçambique e Observatório do Meio Rural contra a Ministra da Saúde, em anexo a cópia.

1

Ána Maria Rafael Maela

1638 Joseph Deventor 19



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

PRIMEIRA SECÇÃO

Processo n.º 177/2017 - 1.a

ACÓRDÃO N.º /2018

Acordam, em conferência, na Primeira Secção do Tribunal Administrativo:

Ordem dos Advogados de Moçambique, Sekelekani, MISA Moçambique e Observatório Rural, vieram, perante esta instância jurisdicional, requerer a intimação para comportamento contra a Ministra da Saúde, por alegadamente não ter disponibilizado dentro do prazo legal informação referente a casos de erro médico ou de negligência médica, suas causas, que tenham resultado em morte de pacientes ou lhes tenham causado graves problemas de saúde, informação solicitada através de requerimento datado de 13 de Junho de 2017 que não teve resposta alguma da entidade requerida, o que contraria o direito à informação previsto no artigo 48 da CRM, pressuposto para o princípio da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública, conforme demonstrado nas alegações de fls. 2 a 7 da P.I. constante dos mesmos autos, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

Terminam, requerendo que se julgue procedente a providência, por provados os factos nela expostos, com a consequente intimação da Ministra da Saúde para se conformar com a lei, disponibilizando informação relevante de interesse público, designadamente, o número de casos de comprovado erro médico ou negligência médica e suas causas, que tenham resultado na morte de pacientes ou lhes tenham causado graves problemas de saúde, bem como as formas de responsabilização dos seus autores e medidas de prevenção tomadas, nos anos de 2015 a 2016, com as cominações legais.

Citada, a entidade requerida respondeu nos termos do documento de fls. 18 a 20, alegando, no essencial, não constituir verdade que não quis disponibilizar a informação solicitada pelos requerentes. Alega que respondeu aos requerentes através do documento de fls. 21, dizendo que tal informação não existe porque o Ministério nunca recebeu qualquer denúncia, e porque não existe legislação sobre erro médico e respectivo regime de responsabilização, nem sobre a definição legal de acto médico.

Contudo, não foi possível entregar tal resposta aos requeridos porque no endereço constante do documento de solicitação da informação, o imóvel estava devoluto. Em alternativa, foi remetido e-mail para a Organização Sekelekani, cuja cópia consta de fls. 22, solicitando que algum representante entrasse em contacto, mas tal não se verificou.

Por conseguinte, a demanda é desnecessária e injusta.

No mais, vide as alegações de fls. 18 a 20, que se dão por integralmente reproduzidas, para todos os efeitos legais.

Continuados os autos com vista ao Ministério Público, o Digníssimo Magistrado promoveu a notificação dos requerentes para a regularização da petição inicial, por erro no meio processual a que os requerentes lançaram mão, considerando que o pedido deveria ter sido tramitado através da processo urgente para intimação para informação, consulta de processo e emissão de certidão (fls. 26).

Notificados da promoção do Ministério Público, os requerentes reagiram, nos termos do documento 29 a 32, no qual alegam, fundamentalmente, que da conjugação da alínea c) do artigo 35 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro — Lei do Direito à Informação (LDI), com o artigo 144 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro — Lei dos Procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Contencioso (LPPAC) —, resulta inequívoco que a intimação para comportamento é um meio processual de acesso à informação.

Com efeito e para o caso em apreço, a falta de disponibilização de informação pela Ministra da Saúde, constitui violação de normas administrativas e do direito fundamental à informação, previsto no n.º 1 do artigo 48 da Constituição, pois o silêncio da entidade requerida face ao pedido apresentado pelos recorrentes configura uma limitação ao exercício do direito fundamental em referência e preterição de princípios fundamentais do Procedimento Administrativo, nomeadamente, os artigos 4, 5, 9, 10, 11 e 14 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

Alega, ainda, ser abundante a jurisprudência do Tribunal Administrativo sobre o acesso à informação, através da providência de intimação para comportamento, conforme se pode apurar dos Processos n.º 63/2006, 18/2014, da 1.ª Secção do Tribunal Administrativo, e o Acórdão n.º 56/TAPT/2017, proferido nos autos do Processo n.º 97/2017.

Termina, requerendo a procedência do pedido.

No mais, dá-se por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais, o conteúdo do documento de fls. 29 a 32, do qual a entidade recorrida foi notificada e não respondeu, conforme resulta de fls. 33 e 34 dos autos.

Foram colhidos os vistos legais.

Tudo visto.

Foi, pelo Ministério Público, suscitada a regularização da petição inicial, por, alegadamente, o meio processual a que os recorrentes lançaram mão

mostrar-se inadequado para a sua pretensão, o que a proceder pode obstar a decisão de fundo da causa, pelo que a referida questão deve ser discutida e decidida ao abrigo do regime do n.º 1 do artigo 87 da LPPAC.

De facto, no artigo 35 da LDI, o legislador arrolou os meios processuais, dos quais consta a intimação para comportamento, que achou adequado para o exercício das garantias jurisdicionais de acesso à informação, sem ter indicado para que caso cada meio deve ser usado, o que significa que remeteu essa questão ao regime processual do contencioso administrativo previsto na LPPAC.

Nos termos do artigo 144 da LPPAC, a intimação para comportamento tem como um dos pressupostos a violação dum direito fundamental e de normas administrativas. Ora, não restam dúvidas que a não disponibilização de informação constitui preterição do direito fundamental à informação, previsto no n.º 1 do artigo 48 da Constituição.

Em relação à matéria de fundo, resulta da prova produzida nos autos pela entidade recorrida que o pedido apresentado pelos requerentes foi respondido, ainda que de forma negativa, no sentido de que tal informação não existe porque o Ministério da Saúde nunca registou queixas nesse sentido. Refira-se, ainda, que a prova produzida é suficiente para criar a convicção nesta Formação de Julgamento de que a entidade recorrida não se furtou a responder ao pedido.

Na sua resposta, a entidade requerida fundamenta a inexistência de informação sobre casos de erro médico ou negligência médica à falta de regime jurídico regulador dessa matéria. Embora possa ser verdade que inexista legislação específica sobre a matéria, o fundamento em causa não é de acolher, porquanto, a eventual ocorrência de erro médico ou negligência médica, configura violação de normas técnicas de exercício da actividade médica e constituem factos geradores da responsabilização civil extracontratual da Administração Pública.

Questão diferente, que não faz parte da matéria a decidir nestes autos, é saber se o Ministério da Saúde, enquanto entidade superior que dirige a

Administração Pública de Saúde não deveria ter um serviço de supervisão que investiga, oficiosamente, eventuais casos de negligência médica ou erro médico. Com efeito e a título exemplificativo, correu neste Tribunal, nos autos do Processo n.º 235/2012-1.ª, uma acção de responsabilidade civil extracontratual, instaurada pelo cidadão Marven Francisco Gustavo Machava contra o Estado Moçambicano, com fundamento em alegado erro médico.

Destarte, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público, decidem os Juízes Conselheiros da Primeira Secção do Tribunal Administrativo em indeferir a providência de intimação para comportamento requerida pela **Ordem dos Advogados de Moçambique, Sekelekani, MISA Moçambique e Observatório Rural**, por estar provado nos autos que a Ministra da Saúde respondeu, ainda que negativamente, o pedido de informação que lhe foi apresentado.

Custas, a pagar solidariamente, pelas recorrentes, no valor de 5.000,00 MT (cinco mil meticais).

Maputo, 18 de Setembro de 2018.

Paulo Daniel Comoane - Relator

José Luís Maria Pereira Cardoso

David Zefanias Sibambo

Pelo Ministério Público (Fui presente)

rocurador-Geral Adjunto)

5



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO PRIMEIRA SECCÃO

Processo n.º 164/2017-1.ª

ACÓRDÃO N.º 10₺/2017

Acordam, em conferência, na Primeira Secção do Tribunal Administrativo:

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE, SEKELEKANI, MISA MOÇAMBIQUE e OBSERVATÓRIO DO MEIO RURAL, (requerentes), melhor identificados nos autos do processo à margem indicado, na sequência da falta de prestação de informação no prazo legalmente estabelecido, face ao requerimento apresentado ao Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural solicitando informação detalhada sobre as acções em prática para a gestão e monitoria do impacto ambiental resultante das crateras abertas em diferentes pontos da área abrangida pelo projecto da Estrada Circular Maputo, na sequência da extracção de areia para a construção da mesma infraestrutura, conforme consta do documento em anexo;

Vieram a esta instância da jurisdição administrativa, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 36 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à informação) e do respectivo regulamento, conjugados com o disposto nos artigos 144 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, Lei que regula os Procedimentos Atinentes ao Processo

Administrativo Contencioso (LPPAC), intentar uma acção de intimação para comportamento contra o referido Ministro, nos termos e fundamentos constantes da petição de folhas 2 a 8 que se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais e que termina pedindo "...que seja intimado Sua Excelência o Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural a se conformar com a lei, disponibilizando a informação relevante do interesse público, mais especificamente informação detalhada sobre as acções em curso para a gestão e monitoria do impacto ambiental resultante das crateras abertas em diferentes pontos da área abrangida pelo projecto da Estrada Circular Maputo, na sequência da extracção de areia para a construção desta mesma infraestrutura, com as cominações legais".

Juntou documentos de folhas 9 a 14 dos autos.

Autuada a petição e distribuído o processo foi concluso ao juiz relator que, depois de o compulsar emítiu despacho liminar para submeter à conferência da Secção, pelo facto de a mesma não preencher os pressupostos para se lançar mão do meio processual eleito.

TUDO VISTO.

Para que haja tutela jurisdicional efectiva, é necessário que a todo o direito subjectivo ou interesse legalmente protegido, como é o caso do pedido de informação, no âmbito do direito à informação, conforme os requerentes fundamentaram, corresponde um meio processual próprio destinado à sua tutela, ao abrigo do disposto no artigo 4, n.º 2, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, Lei que regula os Procedimentos Atinentes ao Processo Administrativo Contencioso – LPPAC.

Outrossim, o exercício dos meios processuais da competência desta jurisdição administrativa, quer a nível dos tribunais administrativos provinciais, quer a nível do Tribunal Administrativo onde faz parte esta Secção do Contencioso Administrativo, ou simplesmente a 1.ª Secção, depende da verificação dos pressupostos estabelecidos na própria LPPAC e subsidiariamente nas normas do processo civil, como decorre do artigo 5 da LPPAC.

No caso sub judice os requerentes pretendem que o Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural lhes disponibilize informação detalhada sobre as acções em curso visando gerir e monitorar o impacto ambiental decorrente das crateras abertas em diferentes pontos da área abrangida pelo projecto da Estrada Circular Maputo, na sequência da extracção de areia para a construção desta mesma infraestrutura. O pedido feito através da via judicial decorre do silêncio daquela entidade (falta da resposta) face ao requerimento formulado pelos requerentes e entregue em Junho de 2017, que consta de folhas 9.

No entanto, do compulsar dos autos, em momento algum vem expresso que aquela entidade está violando ou preste a violar normas do direito administrativo face à monitoria do impacto dos problemas ambientais nas áreas do referido projecto, tanto é que os requerentes mão possuem informação sobre as acções decididas para a gestão e monitoria do mesmo, daí o pedido de informação feito.

Ora, o meio processual de intimação a órgão administrativo (...), regulado nos termos dos artigos 144 e seguintes da LPPAC, pressupõe a violação ou possibilidade de violação de normas de direito administrativo, ou quando das suas actividades viole um direito fundamental, ou haja fundado receio de violação. Como se disse anteriormente, no caso específico não resultam dos autos quaisquer elementos que traduzem o preenchimento destes pressupostos.

Na verdade, não obstante a pouca diferença da linha de fronteira entre os dois meios processuais, o apropriado para o pedido formulado seria a Intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidão, regulado nos termos da alínea b) do artigo 36 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, conjugado com os artigos 106 e seguintes da LPPAC. Note-se que o corpo do n.º 1 do referido artigo 106 estabelece, como pressuposto, a concretização do direito de acesso à informação, exactamente o fundamento, de substância, utilizado pelos requerentes na impugnação judicial.

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros desta Secção do Contencioso Administrativo em indeferir, liminarmente, a petição apresentada pelos requerentes, ao abrigo do disposto na alínea c), in fine, do n.º 1 do artigo 474.º do Código de Processo Civil, aplicável, ex vi da parte final do artigo 2, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, Lei dos Procedimentos Atinentes ao Processo Administrativo Contencioso.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se, com a menção da possibilidade de interpor recurso para o Plenário do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, ao abrigo do disposto nos artigos 163 e seguintes e 174, n.º 1, todos da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Maputo, 24 de Outubro de 2017.

José Luís Mária Pereira Cardoso – Relator

Paulo Daniel Comoane

David Zefania Sibambo

Pelo Ministério Público Fui Presente

Tajbo Caetano Mucobora, Procurador-Geral Adjunto



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA CIDADE DE MAPUTO

Oficio n.º 25/TACM-560/CA/2018

Em cumprimento do douto despacho da Meritíssima Juíza Presidente, proferido na Carta Precatória n.º 03/TAPT-CART/CA/2017 dos autos da Providencia Cautelar n.º 97/2017, apresentada pela Ordem dos Advogados, a Sekelekane, a Misa Moçambique e o Observatório Rural contra Jindal Mozambique Minerals, fica V.Excia notificada de todo o conteúdo do douto Acórdão n.º 56/TAPT/17.

Em anexo: Cópia do Acórdão.

Maputo, 25 de Janeiro de 2018

A Juiza Presidente

Orlanda Filimone Ussaca

BASTONÁRIO

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE

MAPUTO

Breed for Extendent of Barrier To



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO PROVINCIAL DE TETE

Acórdão nº 6 /TAPT/17

Processo nº 97/2017

Acordam, em conferência, os Juízes de Direito do Tribunal Administrativo Provincial de Tete,

A Ordem dos Advogados de Moçambique, a SEKELEKANE, o MISA Moçambique e o Observatório do Meio Rural, (Requerentes) com os demais sinais de identificação constantes dos autos, vieram perante esta instância jurisdicional administrativa, intentar a presente providência cautelar de intimação para adopção de comportamento, contra a JINDAL MOZAMBIQUE MINERALS Lda. - JINDAL, (Requerida) louvando-se em resumo dos seguintes fundamentos constantes de fls. 3 à 8 dos autos:

TRIB

acorda origina

- 1. As requerentes no dia 20 de Junho de 2017 solicitaram à requerida, informação sobre o ponto de situação do plano de reassentamento das populações vivendo na área concessionada à ela para a exploração do carvão mineral, mais precisamente na localidade de Cassoca, bem como os meios de vida e infra-estruturas sociais construídas para garantir a vida digna às populações afectadas.
- 2. Ocorre que até a presente data a JINDAL não se dignou a responder ao pedido formulado pelas requerentes, tal como está obrigada nos termos da lei aplicável ao caso e apesar de ter o pleno conhecimento do prazo para a disponibilização de tal informação, que é de 21 dias a contar da data do pedido, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 34/2014, de 31/12, Lei do Direito à Informação LEDI.
- 3. A falta de resposta a um pedido de informação constitui denegação infundada do exercício do direito á informação, na vertente de consultar, receber e divulgar informação de interesse público, conforme resulta do disposto no artigo 13 da LEDI.
- 4. Terminam requerendo que se julgue procedente a providência, por provados os factos e, em consequência seja intimada a empresa JUNDAL a se conformar com a lei, disponibilizando a informação relevante do interesse público, mais precisamente o ponto de situação do plano de reassentamento das populações vivendo na área concessionada à empresa para a exploração de carvão mineral, na Localidade de Cassoca, bem

Keroci Xeroci acorda origina

,



como os meios de vida e infra-estruturas sociais construídas para garantir e vida digna às populações.

Para alicerçar o seu pedido juntaram os documentos constantes de fls. 9 à 14 dos autos.

Citada a Requerida, veio dizer em resumo o seguinte como atestam as fls. 18 à 22 dos autos:

- 1. As requerentes intentaram a providência alegando que a requerida violou o direito à informação consagrados pela Constituição da República e na Lei do Direito à Informação, no âmbito do seu pedido de informação sobre o ponto de situação do plano de reassentamento das populações vivendo na área que lhe foi concessionada para a exploração do carvão mineral da comunidade de Cassoca.
- 2. Sucede que a requerida recebeu a 20/06/17, com data de 12/6/17 uma carta das requerentes solicitando a informação sobre o processo de reassentamento das populações vivendo na área de concessão mineira da JSPL Mozambique Minerals Lda., tendo como suporte o preceituado na Lei nº 34/14, de 31/12 e no Decreto nº 35/15, de 31/12, Lei do Direito a Informação e seu regulamento respectivamente.
- 3. Embora a requerida seja uma entidade abrangida pelo artigo 3 da lei, a informação solicitada, isto é, o processo de reassentamento das populações não constitui actividade

& YRIS

Xeroc acord

See James

principal da requerida, pelo que não se inclui no tipo de informação que deve ser objecto de ampla divulgação nos termos do nº 2, do artigo 11 da LEDI.

4. Entende a requerida não ter legitimidade passiva na matéria, pois o processo de reassentamento é monitorado pela Comissão Técnica, que inclui para além das instituições do Governo, representantes das comunidades, a sociedade civil e a empresa, devendo a informação ser solicitada a esta comissão.

Termina requerendo que a excepção de ilegitimidade passiva seja atendida e absolvida da instância e a providência considerada improcedente porque não provada.

Juntou documentos constantes de fls. 23 à 35 dos autos.

Sem os vistos legais, vem os autos à conferência.

O Tribunal é competente.

O processo é próprio

A requerida, na sua contestação, deduziu uma excepção de ilegitimidade passiva, alegando não ser a entidade que deve facultar a informação mas sim a Comissão Técnica que tem a responsabilidade de fazer o acompanhamento e supervisão do reassentamento de acordo com o Decreto nº 31/12, de 8/8.

Nos termos da alínea k) do nº 6 do artigo 15 da Lei nº 14/2002, de 26/06, Lei de Minas em vigor no momento da concessão, o concessionário para além de outras condições que eventualmente

e Xerocr acord: 4 Origins sejam impostas em conformidade com a lei e das que possam ser estabelecidas no contrato mineiro, o titular da concessão mineira deve compensar os respectivos titulares pelos danos causados á terra e propriedades resultantes das operações mineiras. É no cumprimento desta obrigação que a requerida desenvolveu todas actividades para a materialização dos direitos das populações afectadas e uma delas é a elaboração do plano de reassentamento e implementação do mesmo.

Esta actividade é do interesse público, sendo que o acompanhamento e a supervisão do processo de reassentamento pela Comissão Técnica não alteram de nenhum modo a obrigação da requerida, e põe consequência improcedente a excepção de ilegitimidade por falta de fundamento, sendo esta parte legítima do processo.

Não há nulidades e excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir:

A requerida, entende que embora seja uma entidade abrangida pelo artigo 3 da lei, a informação solicitada, isto é, o processo de reassentamento das populações não constitui actividade principal da mesma, pelo que não se inclui no tipo de informação que deve ser objecto de ampla divulgação nos termos do nº 2, do artigo 11 da LEDI.

O artigo 3 da LEDI, consagra que, a presente lei aplica-se aos órgãos e instituições do Estado, da Administração directa e indirecta,

Xeroc:

28-State

representação no estrangeiro e às autarquias, bem como as entidades privadas que ao abrigo da lei ou contrato, realizem actividades de interesse público...

A alínea b) do nº 2 do artigo 6 da mesma lei, faz referência ao plano de actividades e orçamentos anuais, bem como os respectivos relatórios de execução. Ora a JINDAL, tem a obrigação de compensar as famílias pelos danos causados á propriedade e à terra e para o efeito elaborou um plano de reassentamento que deverá implementar.

Não obstante o reassentamento não ser actividade principal da requerida, é uma delas até porque existe um plano para a sua materialização e esta é de interesse público, não procedendo os argumentos apresentados.

Decisão

Acordam os juízes do Tribunal Administrativo Provincial de Tete, em dar provimento do pedido apresentado pela Ordem dos Advogados de Moçambique, pela SEKELEKANE, pelo MISA Moçambique e pelo Observatório do Meio Rural, intimando a requerida, JINDAL para no prazo de 10 dias disponibilizar a informação sobre o ponto de situação do plano de reassentamento das populações vivendo na área concessionada à empresa para a exploração de carvão mineral, na Localidade de Cassoca, bem como os meios de vida e infra-estruturas sociais construídas para garantir vida digna às populações.

Condena o Tribunal à requerida ao pagamento de custas no valor de dez mil meticais (10.000,00Mt), nos termos do nº 1 do artigo 2 do Decreto nº 28/96, de 16 de Julho.

Registe-se e notifique-se.

Tete, aos 14 de Dezembro de 2017

Dra. Eulália Anabela Churana - Relatora

Dra. Sheilla Eristina da Cunha

Dr. José Júlio Ndzucule Matsimbe.

Pelo Ministério Público fui presente

Dra. Annett Crispim Meireles

TRIBUNAL ADI PROVÍNC Xerocópia ex acordão, est original.



Apoio:







